



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.720646/2007-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-001.840 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Recofarma Industria do Amazonas Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE.

A acusação fiscal consubstanciada no auto de infração é procedimento inquisitório que deve vir completo. Deve ser cancelada a autuação que não venha acompanhada das provas da infração imputada ao contribuinte. É defeso à autoridade julgadora aperfeiçoar o lançamento pela juntada aos autos de documentos que deveriam basear a autuação fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a proposta de diligência levantada de ofício pelo presidente. Vencidos os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Antonio Bezerra Neto; por unanimidade, DERAM provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relatora.

EDITADO EM: 10/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de auto de infração para a cobrança de IRPJ do ano-calendário 2002, em virtude de supostas diferenças entre o valor declarado como devido na DIPJ a título de estimativa nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e outubro, e aquele efetivamente pago pela contribuinte.

No auto de infração, o fiscal autuante reconheceu que a contribuinte usou o saldo negativo do ano-calendário de 2000 para compensar as estimativas de setembro e outubro de 2002, no entanto esclareceu que essa compensação foi examinada no processo administrativo 13708.001423/2003-82, no qual se concluiu pela homologação integral da compensação em relação à estimativa de setembro e apenas parcial em relação a estimativa de outubro, restando saldo a pagar neste mês de R\$848.328,32.

Conforme se extrai do relatório da fiscalização, *in verbis*:

*O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ/2003, com informações relativas ao ano-calendário de 2002, apresentada pelo contribuinte acima identificado.*

*No procedimento de revisão, prevista no art. 835 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), verificamos que os pagamentos mensais relativos às estimativas do IRPJ haviam sido efetuados em valores menores do que as estimativas apuradas e declaradas na linha 11 da Ficha 11 Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa.*

*Intimado a prestar esclarecimentos sobre as divergências encontradas, o contribuinte informou que o pagamento das estimativas do IRPJ havia sido efetuado "através de compensação de créditos e complementados com recolhimentos em espécie".*

*No que diz respeito ao IRPJ, apresentou ainda: planilha de apuração das estimativas mensais; demonstrativo do cálculo dos juros sobre o IRPJ pago a maior, o qual também mostra as compensações que teriam sido efetuadas; fichas das DIPJ/1999, 2000, 2001 e 2002 com a apuração dos saldos negativos de IRPJ a pagar nos anos-calendário respectivos, origem dos créditos utilizados nas compensações; e balanço patrimonial do ano 2002.*

*Posteriormente, apresentou os balancetes utilizados para suspensão ou redução dos pagamentos das estimativas de IRPJ, do período de janeiro a novembro/2002, bem como os demonstrativos da isenção/redução utilizada como dedução no cálculo das estimativas do período.*

*Por fim, trouxe cópias de folhas do livro Razão, do ano de 2002, referentes a contas representativas de antecipações de IRPJ e CSLL do exercício e de exercício anteriores (contas do ativo), do IRPJ e CSLL a pagar (contas do passivo) e das despesas do IRPJ e CSLL (contas de resultado), além de cópias de folhas do livro Diário.*

*Pela análise do documento denominado "Demonstrativo do cálculo dos juros sobre o IRPJ pago a maior", verificamos que, segundo o contribuinte, as estimativas devidas até setembro/2002 e uma parte da estimativa de outubro/2002 teriam sido compensadas com créditos referentes a antecipações de IRPJ de exercícios anteriores (1998 a 2001), apurados*

como saldos negativos de IRPJ a pagar nas DIPJ respectivas. A forma como teria sido feita essa compensação pode ser resumida na Tabela 1, a seguir.

-----  
Tabela 1: Compensação das estimativas de IRPJ com créditos de  
exercícios anteriores, conforme demonstrativo  
apresentado em resposta à intimação.  
-----

| Mês                                 | (+) Juros SELIC | (-) Compensação | Saldo de créditos |
|-------------------------------------|-----------------|-----------------|-------------------|
| Saldo no início do ano de 2002..... |                 |                 | 7.501.782,88      |
| 01/2002                             | 89.499,57       | 0,00            | 7.591.282,45      |
| 02/2002                             | 73.120,57       | 713.470,95      | 6.950.932,07      |
| 03/2002                             | 72.608,12       | 154.241,35      | 6.869.298,84      |
| 04/2002                             | 76.697,43       | 261.667,73      | 6.684.328,54      |
| 05/2002                             | 70.286,45       | 0,00            | 6.754.614,99      |
| 06/2002                             | 66.298,57       | 0,00            | 6.820.913,56      |
| 07/2002                             | 76.766,76       | 586.712,24      | 6.310.968,08      |
| 08/2002                             | 65.607,47       | 0,00            | 6.376.575,55      |
| 09/2002                             | 62.873,82       | 5.084.848,75    | 1.354.600,62      |
| 10/2002                             | 15.228,53       | 1.350.310,00    | 19.519,15         |
| 11/2002                             | 45,02           | 0,00            | 19.564,17         |
| 12/2002                             | 50,87           | 0,00            | 19.615,04         |

E verdade que, até o final da vigência da Instrução Normativa IN nº 21/97 em setembro/2002, os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido, nas condições previstas no art. 14 da mesma instrução, poderiam ser utilizados para compensação de débitos da própria pessoa jurídica independentemente de requerimento.

Ocorre que não encontramos nos balancetes nem nas cópias de folhas do razão ou do diário apresentados nenhuma comprovação de que as compensações teriam ocorrido tempestivamente, da forma apresentada no demonstrativo.

Ao acompanharmos a evolução do saldo da conta contábil do ativo 125301001 ANTENCIP IRPJ EXERC ANTERIOR por meio dos balancetes (Tabela 2, a seguir), verificamos que o saldo nunca é reduzido ao longo dos meses, o que seria de se esperar no caso da utilização destes créditos para compensação. Nas folhas do razão, com exceção de alguns poucos ajustes, encontramos nesta conta apenas os lançamentos das atualizações monetárias destes créditos (lançamentos com histórico ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS A COMPENSAR).

**Tabela 2: Evolução do saldo da conta 125301001 - ANTECIP IRPJ EXERC ANTERIOR conforme balancetes mensais (até nov/2002) e razão (dez/2002).**

| Mês           | Saldo        |
|---------------|--------------|
| 01/2002 ..... | 7.549.763,34 |
| 02/2002 ..... | 7.621.150,03 |
| 03/2002 ..... | 7.692.235,95 |
| 04/2002 ..... | 7.769.029,50 |
| 05/2002 ..... | 7.840.289,59 |
| 06/2002 ..... | 7.907.506,56 |
| 07/2002 ..... | 7.985.336,73 |
| 08/2002 ..... | 8.039.731,63 |
| 09/2002 ..... | 8.091.860,08 |
| 10/2002 ..... | 8.091.860,08 |
| 11/2002 ..... | 8.142.010,94 |
| 12/2002 ..... | 8.153.434,59 |

Resta a hipótese de a compensação ter ocorrido no encerramento ou após o encerramento do exercício, de maneira similar ao que aconteceu no encerramento do exercício 2001, como mostra a cópia da página 3 do "Livro Diário 01.01.200231.01.2002".

Nesse caso, com a entrada em vigor da IN nº 210/2002, e de acordo com seu art. 21, a compensação deveria ter sido efetuada mediante o encaminhamento A RFB da "Declaração de Compensação".

De fato, em 31/07/2003, foram protocolados Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, processos 13708001.422/2003-38 e 13708001.423/2003-82 respectivamente, por meio dos quais o contribuinte pretendia quitar os débitos de estimativas de IRPJ de setembro e outubro de 2002 e de CSLL de janeiro, fevereiro, março, julho, setembro e novembro do mesmo ano. Em relação as estimativas de IRPJ de setembro e outubro, a compensação foi parcialmente acatada, pela RFB, restando um saldo devedor, não compensado, de R\$ 848.328,32. Porém, em relação aos outros meses em que foram apuradas estimativas de IRPJ a pagar, nada foi declarado.

Assim sendo, como não encontramos comprovação de que as compensações alegadas tenham sido realizadas até setembro/2002, quando não necessitavam de requerimento, nem após essa data, mediante Declaração de Compensação, consideramos as estimativas de janeiro, fevereiro, março e julho de 2002 como não quitadas.

Embora tenha sido informado em declaração de compensação, consideramos ainda como não quitado o saldo não compensado da estimativa de outubro/2002, porque as declarações de compensação entregues à SRF antes de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, não são tratadas como confissão de dívida nem como instrumento hábil e suficiente a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Apuramos então as diferenças entre as estimativas de IRPJ calculadas de acordo com a legislação em vigor e os valores quitados pelo contribuinte, conforme Demonstrativo de Valores Revisados (Ficha 11 Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), anexo a este auto de infração. Estas diferenças sujeitam-se apenas à aplicação da multa de 50%, determinada pelo art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Em seguida, procedemos à revisão da Ficha 12 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, com a alteração do valor declarado na linha 16 para que correspondesse ao valor efetivamente pago (imposto de renda retido na fonte, estimativas de IRPJ recolhidas, compensadas ou declaradas em DCTF) e apuramos saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.463.510,53, não recolhido.

Diante do exposto, informamos que foi constatada a existência de irregularidades, cujos fatos

geradores, descrição dos fatos, valor tributável, multa aplicável e enquadramento legal encontram-se abaixo especificados.

**001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

*Insuficiência de recolhimento do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, apurado em decorrência da revisão do valor declarado na linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 12 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, uma vez que nem todas as estimativas declaradas foram efetivamente recolhidas ou declaradas em DCTF.*

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa(%) |
|--------------|-----------------------------|----------|
| 31/12/2002   | R\$ 2.463.510,53            | 75,00    |

Ainda foi aplicada multa isolada, calculada sobre a diferença das estimativas que deixaram de ser recolhidas em cada mês, a saber:

| Mês     | Estimativa de IRPJ devida(DIPJ) | Estimativa de IRPJ recolhida* | Diferença de IRPJ | Multa aplicada isoladamente(50%) |
|---------|---------------------------------|-------------------------------|-------------------|----------------------------------|
| 01/2002 | 713.470,95                      | 0,00                          | 713.470,95        | 356.735,47                       |
| 02/2002 | 54.241,35                       | 0,00                          | 54.241,35         | 27.120,67                        |
| 03/2002 | 261.667,73                      | 0,00                          | 261.667,73        | 130.833,86                       |
| 07/2002 | 586.712,24                      | 0,00                          | 586.712,24        | 293.356,12                       |
| 10/2002 | 3.070.591,56                    | 2.222.263,24*                 | 848.328,32        | 424.164,16                       |
|         |                                 |                               | <b>AA</b>         |                                  |

Com relação à parcela relativa ao mês 10/2002, o auto de infração ressalva que leva em consideração a parcela não compensada no processo nº 13708.001423/2003-82.

Intimada acerca do auto de infração, a Recorrente apresentou impugnação em que aduz, em síntese:

- 1) nulidade do presente auto de infração, eis que “solicitou, no processo nº 137085.001423/2003-82, o reconhecimento do excesso de pagamento de IRPJ decorrente de recolhimentos de todo ano de 2002 e não apenas dos meses de setembro e outubro, com quer fazer crer a descrição dos fatos neste processo” (fls. 310);
- 2) que possui direito creditório no valor de R\$ 5.181.329,17 a título de saldo negativo e que “a decisão proferida no processo 13708.001423/2003-82 reconhece as compensações realizadas pela ora impugnante e as ratifica, dentro dos limites do crédito reconhecido” (fls. 310);
- 3) que naquele processo, apurou-se um saldo de imposto a pagar, mas que o processo estava pendente de recurso perante o CARF. No entanto, a Recorrente alega que “o referido demonstrativo analítico de fls. 189 concluiu por um débito de IRPJ, para o ano-base de 2002, no valor de R\$848.328,32, conclusão esta que está sendo objeto de discussão no recurso apresentado ao 1º Conselho de Contribuintes” (fls. 311);
- 4) impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada;
- 5) necessidade de realização de perícia contábil, com o objetivo de se esclarecer os seguintes pontos:
  - a) Qual o valor do saldo negativo do IRPJ ao início de 2002 - valor originário e devidamente atualizado?
  - b) Foi tal valor reconhecido e considerado pela decisão proferida pela DRJ/Belém, no processo nº 13708.001423/200382?

- c) Qual o montante do IRPJ devido em 31/12/02?
- d) Qual o valor efetivamente recolhido pela empresa no ano de 2002, considerando-se recolhimentos e compensações com o saldo negativo?
- e) Qual a origem do débito de R\$848.328,32, decretado pela decisão no processo nº13708.001423/2003-82 e imputado, no auto de infração impugnado ao mês de outubro/ 02?
- f) Houve regular apresentação de DCTFs?

Em sessão de 28 de março de 2008, a DRJ de Belém ratificou o lançamento, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DEVIDA ACRESCIDADA DE JUROS E MULTA DE OFÍCIO. Comprovado nos autos que o sujeito passivo não recolheu a totalidade do imposto apurado na DIPJ, procede o lançamento de ofício do saldo devedor do tributo, acrescido dos juros e da multa de ofício.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. BASES DE CALCULO DO IMPOSTO E DAS ANTECIPAÇÕES INALTERADAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. Se a falta de recolhimento das antecipações devidas não resultou de qualquer procedimento fiscalizatório, deve-se aplicar a multa isolada sobre as parcelas não recolhidas. Adicionalmente, se essa diferença das antecipações não recolhidas se refletiu na insuficiência de pagamento do imposto anual, cabível a aplicação da multa sobre a diferença do tributo lançada de ofício.*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A descrição dos fatos clara e completa, aliada à perfeita determinação da base de cálculo do lançamento, impõe o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil.*

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário ratificando todos os termos da impugnação e chamando a atenção para o fato de a decisão recorrida não ter dado a devida atenção aos seus argumentos. Assim, aduziu, em suma, o seguinte:

- 1) como preliminar, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pela denegação da perícia;
- 2) impossibilidade de cobrança de estimativas após o término do ano-calendário;
- 3) ilegalidade da cobrança cumulativa da multa de ofício com a multa isolada;
- 4) inexistência de débito de IRPJ a pagar, tendo em vista as compensações realizadas no processo nº 13708.001423/2003-82, e que o saldo do imposto apurado naquele processo não poderia ser acrescido da multa de 20%, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea.

Em 4 de agosto de 2011, esta Turma proferiu a Resolução 1401-000.096, mediante a qual:

(i) foi reconhecida a tempestividade de recurso, tendo em vista que o ato declaratório normativo COSIT nº 19/1997 admite o protocolo de impugnação por via postal, bem como que a Recorrente enviou o seu recurso voluntário por meio da empresa DHL Express que, conforme fls. 371, coletou o documento às 17:55h do dia 11 de julho de 2008.

(ii) foi delimitada a matéria do presente recurso, não sendo conhecidas as seguintes, porque decididas no processo nº 13708.001423/2003-82:

a) os R\$848.328,24 referem-se a estimativa de outubro de 2002, não compensada por força da insuficiência do crédito apontado (e não de saldo negativo do ano calendário de 2002, como apresentado pela Recorrente em seu recurso, referindo-se à decisão do processo nº 13708.001423/2003-82);

b) a incidência da multa sobre a parcela não compensada, por se tratar de confissão espontânea, também não é matéria afeta ao presente feito, posto que decidida no processo nº 13708.001423/200382.

(iii) o julgamento foi então convertido em diligência para o esclarecimento das seguintes questões:

1) no processo nº 13708.001423/2003-82, a verificação da composição do saldo negativo objeto do pedido de restituição levou em consideração a compensação com débitos de estimativa no curso do ano calendário 2002?

2) no processo nº 13708.001423/2003-82, está sendo cobrado o valor de R\$848.328,32, referente a compensação parcialmente não homologada da estimativa de outubro de 2002?

3) diante das respostas decorrentes dos quesitos anteriores, pede-se a elaboração de planilha com a evolução do saldo negativo acumulado no início de 2002 e das compensações consideradas no referido ano calendário.

4) Por fim, solicita-se a elaboração de parecer conclusivo, intimando-se a Recorrente acerca do resultado da diligência.

Para chegar à conclusão de que as questões acima precisariam ser esclarecidas, o voto proferido na Resolução 1401-000.096 observa, *in verbis*:

*Segundo se extrai do auto de infração e das razões de impugnação e recurso, a matéria objeto da presente demanda funda-se em dois pontos, delimitados temporalmente pela IN SRF 210, de setembro de 2002.*

*É que, antes do advento da referida instrução normativa, as compensações de saldo negativo com estimativas de IRPJ não precisavam ser declaradas à RFB por meio da declaração de compensação. A partir da edição de referida norma, tornou-se essencial que o contribuinte apresentasse declaração de compensação com a indicação do crédito e do débito a compensar. No presente caso, a contribuinte alega que possuía saldo negativo acumulado no início do ano-calendário 2002, e que se utilizou de referido saldo negativo para promover as compensações com as estimativas devidas no ano-calendário 2002.*

*Com relação às estimativas de janeiro a agosto de 2002, as compensações não foram declaradas. No entanto, a Autoridade Fiscal entendeu que as mesmas não foram compensadas, por não encontrar comprovação de referida compensação. Veja-se as estimativas consideradas não pagas ou compensadas no presente auto de infração:*

| Mês     | Estimativa de IRPJ devida(DIPJ) | Estimativa de IRPJ recolhida* | Diferença de IRPJ | Multa aplicada isoladamente(50%) |
|---------|---------------------------------|-------------------------------|-------------------|----------------------------------|
| 01/2002 | 713.470,95                      | 0,00                          | 713.470,95        | 356.735,47                       |
| 02/2002 | 54.241,35                       | 0,00                          | 54.241,35         | 27.120,67                        |
| 03/2002 | 261.667,73                      | 0,00                          | 261.667,73        | 130.833,86                       |
| 07/2002 | 586.712,24                      | 0,00                          | 586.712,24        | 293.356,12                       |
| 10/2002 | 3.070.591,56                    | 2.222.263,24*                 | 848.328,32        | 424.164,16                       |

Δ Δ

*Segundo o demonstrativo de valores declarados e recolhidos elaborado pela Autoridade Fiscal*

(fls. 18), verifica-se que a Recorrente, no ano calendário 2002, declarou na DIPJ os seguintes valores a título de estimativa, a saber:

| Período | DIPJ         | Pagamentos   |
|---------|--------------|--------------|
| 01/2002 | 713.470,95   | -            |
| 02/2002 | 54.241,35    | -            |
| 03/2002 | 261.667,73   | -            |
| 07/2002 | 586.712,24   | -            |
| 09/2002 | 5.084.848,75 | -            |
| 10/2002 | 3.070.591,56 | 1.720.281,60 |
| 11/2002 | 1.334.527,83 | 1.334.527,83 |
| 12/2002 | 2.555.336,63 | 2.555.336,63 |

Do auto de infração, existe uma tabela que demonstra a evolução do saldo negativo acumulado de exercícios passados, no curso do ano-calendário 2002, informado pela Recorrente durante a fiscalização, nos seguintes termos:

-----  
Tabela 1: Compensação das estimativas de IRPJ com créditos de  
exercícios anteriores, conforme demonstrativo  
apresentado em resposta à intimação.  
-----

| Mês                                 | (+) Juros SELIC | (-) Compensação | Saldo de créditos |
|-------------------------------------|-----------------|-----------------|-------------------|
| Saldo no início do ano de 2002..... |                 |                 | 7.501.782,88      |
| 01/2002                             | 89.499,57       | 0,00            | 7.591.282,45      |
| 02/2002                             | 73.120,57       | 713.470,95      | 6.950.932,07      |
| 03/2002                             | 72.608,12       | 154.241,35      | 6.869.298,84      |
| 04/2002                             | 76.697,43       | 261.667,73      | 6.684.328,54      |
| 05/2002                             | 70.286,45       | 0,00            | 6.754.614,99      |
| 06/2002                             | 66.298,57       | 0,00            | 6.820.913,56      |
| 07/2002                             | 76.766,76       | 586.712,24      | 6.310.968,08      |
| 08/2002                             | 65.607,47       | 0,00            | 6.376.575,55      |
| 09/2002                             | 62.873,82       | 5.084.848,75    | 1.354.600,62      |
| 10/2002                             | 15.228,53       | 1.350.310,00    | 19.519,15         |
| 11/2002                             | 45,02           | 0,00            | 19.564,17         |
| 12/2002                             | 50,87           | 0,00            | 19.615,04         |

De início, noto que o valor referente ao mês de março de 2002 foi declarado pela Recorrente em R\$100.000,00 a mais do que declarado na DIPJ, o que reputo erro material.

No entanto, com relação aos meses de setembro e outubro de 2002, houve apresentação de declaração de compensação (processo nº 13708.001423/2003-82).

A compensação relativa ao mês de setembro/2002 foi homologada, e a compensação relativa à estimativa do mês de outubro/2002 foi parcialmente homologada, ficando um saldo devedor de R\$ 848.328,32, conforme decisão no processo nº 13708.001423/2003-82.

Resta saber se, na composição do saldo negativo cuja restituição fora postulada pela Recorrente no processo nº 13708.001423/2003-82, a insuficiência do crédito decorreu da consideração de que o valor do saldo negativo original, no início de 2002, fora utilizado para

compensação com as estimativas devidas no curso do ano-calendário 2002 e, por isso, em outubro de 2002, não havia crédito suficiente para realizar a compensação.

Isso porque, se a decisão do processo nº 13708.001423/2003-82 considerou, para análise do crédito objeto de compensação, que o mesmo fora sendo reduzido pela compensação com as estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2002, afastar referidas compensações neste processo implicaria em decisão contraditória.

Por outro lado, a Autoridade Fiscal considerou que a diferença de estimativa relativa ao mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 848.328,32 deveria ser considerada na composição do saldo de imposto a pagar porque a negativa da compensação controlada no processo nº 13708.001423/2003-82 não constituiria lançamento tributário. No entanto, da leitura da decisão proferida em referido processo pelo CARF, havia discussão acerca da aplicação da multa de 20% pelo não pagamento da estimativa, o que me leva a crer que referido valor está em processo de cobrança naquele feito. (grifamos)

Em março de 2015, a contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS n. 44/2015, por meio do qual **foi intimada a apresentar respostas às questões 1, 2 e 3 constantes na Resolução CARF 1401-000.096** (fls. 457-459).

Em sua resposta (fls. 490-494), a contribuinte observa o quanto segue:

Após diversas diligências em variados setores da Receita Federal de Manaus, as autoridades fiscais constataram o extravio dos autos do processo nº 13708.001423/2003-82, razão pela qual a contribuinte está impossibilitada de atender integralmente ao termo de intimação dessa DRF. É inegável, entretanto, que a contribuinte não pode absorver qualquer ônus pelo sumiço dos autos que estavam sob a guarda da Receita Federal, de modo que, qualquer dúvida relevante sobre a higidez do lançamento por conta do extravio daqueles autos deve reverter em benefício da contribuinte.

A despeito do extravio dos autos daquele processo administrativo, a contribuinte logrou localizar documentos que comprovam que o saldo devedor da estimativa de outubro de 2002, no valor histórico de R\$ 848.328,32, foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

De fato, no anexo recibo de consolidação do parcelamento, consta planilha com a discriminação dos débitos selecionados, entre os quais aparece relacionado o débito acima referido. No mesmo recibo, há um demonstrativo que comprova que o saldo consolidado do parcelamento à época, após as antecipações pagas, estava zerado. 

Desse modo, resta claro que o débito de outubro de 2002 não pode ser novamente cobrado nestes autos, agindo aquela E. Turma com acertada cautela ao converter o feito em diligência para que esse fato fosse desvendado.

Quanto aos demais questionamentos feitos na intimação por consequência da decisão do E. Conselho, cabe à contribuinte esclarecer que a **planilha de fl. 25**, apresentada à fiscalização antes da lavratura do auto de infração, **confirma que as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e julho de 2002 foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.**

Na referida planilha, indica-se a evolução do saldo negativo de IRPJ desde o ano calendário de 1998, espelhando a informação declarada nas DIPJs transmitidas pela Recorrente (fls. 27/30).

No encerramento do ano calendário de 2000, que é o que interessa para esse processo, o saldo negativo informado pela contribuinte foi de R\$ 5.499.008,04, dos quais a Receita Federal, no processo nº 13708.001423/2003-82, só reconheceu R\$ 5.084.848,75 (em parte porque, ao que parece, teria glosado retenções na fonte, no total de R\$ 414.159,29).

Como visto, uma parte do saldo negativo gerado em 2000 foi usada para compensar as estimativas de IRPJ de setembro e outubro de 2002. Por algum motivo além da glosa (afinal, a glosa foi de apenas R\$ 414.159,29, repita-se), tal crédito não se mostrou suficiente para quitar integralmente esses dois débitos, tendo o saldo do imposto remanescente, no valor histórico de R\$ 848.328,32, sido quitado mediante parcelamento, como já esclarecido.

Cumpre destacar que, pela planilha de fl. 25, do total do saldo negativo então existente, apenas R\$ 4.556.074,04 teriam sido “reservados” para a compensação das estimativas de setembro e outubro, **o que induz ao raciocínio de que parte desse crédito já teria sido usada para compensar estimativas anteriores, como suspeitara o E. Conselho ao determinar a realização da diligência.**

Diante do extravio do processo nº 13708.001423/2003-82, um dos elementos fáticos de que se dispõe é a planilha de fl. 25, a qual revela que, do total do saldo negativo reconhecido pela Receita Federal naqueles autos (após a glosa das retenções na fonte), no valor histórico de R\$ 5.084.848,75, apenas R\$ 4.556.074,04 teriam sido usados para quitar as estimativas de setembro e outubro.

**Logo, é de se presumir que a diferença de R\$ 528.774,71 tenha sido usada para compensar as estimativas de janeiro, fevereiro, março e julho de 2002.**

A contribuinte desconhece os demais motivos (além da glosa de IRRF) que fizeram com que as estimativas tratadas no processo administrativo nº 13708.001423/2003-82 não fossem integralmente homologadas, tendo em vista a perda dos autos, mas, independentemente de tal investigação, é importante frisar que, no encerramento do ano de 2001, **formou-se um novo saldo negativo, de R\$ 462.547,30 (como declaro na DIPJ de fl. 30) e esse saldo negativo também foi usado para compensar as estimativas de 2002 (como também consta da planilha de fl. 25).**

Desse modo, mesmo se ignorados os efeitos do cerceamento de defesa que representa o sumiço dos autos processo nº 13708.001423/2003-82, o que se admite apenas para fim de debate, impõe-se reconhecer que, do valor cobrado em relação às estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e julho de 2002, deve-se deduzir, se não a diferença histórica de R\$ 528.774,71 do crédito de 2000, ao menos o saldo negativo formado ao final do ano calendário de 2001, no valor histórico de R\$ 462.547,30.

O resultado da diligência veio a ser emitido em 7 de abril de 2015, por meio da Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 252/2015 (fls. 529-532), de seguinte teor:

(...)

2. *Antes de adentrarmos às respostas aos questionamentos do CARF, informamos que o Processo Administrativo Fiscal nº 13708.001423/2003-82, não foi localizado até a presente data, e que as respostas terão como base as informações constantes nos sistemas informatizados da RFB.*

3. *Quanto à primeira questão: (no processo nº 13708.001423/2003-82, a verificação da composição do saldo negativo objeto do pedido de restituição levou em consideração a compensação com débitos de estimativa no curso do ano calendário 2002?).*

- *A resposta é Sim.*

- *Especificamente para as estimativas dos meses de 09 (setembro) e 10 (outubro).*

4. *Quanto à segunda questão: (no processo nº 13708.001423/2003-82, está sendo cobrado o valor de R\$848.328,32, referente a compensação parcialmente não homologada da estimativa de outubro de 2002?).*

- *A resposta é Não.*

- *Apesar do valor de R\$848.328,32 ter como origem o Processo nº 13708.001423/2003-82, em decorrência de insuficiência de crédito para fazer face aos débitos relacionados no pedido de compensação.*

- *O valor de R\$848.328,32 foi cobrado no Processo nº 10283.720170/2011-08, o qual foi*

quitado através de parcelamento pela Lei nº 11.941/99.

5. Quanto à terceira questão: (diante das respostas decorrentes dos quesitos anteriores, pede-se a elaboração de planilha com a evolução do saldo negativo acumulado no início de 2002 e das compensações consideradas no referido ano calendário.)

- Com base nas informações colhidas no Processo nº 13708.001423/2003-82 e nos fatos descritos no Auto de Infração, bem como em sua resposta o Contribuinte não ter apresentado novas evidências, elaboramos a seguinte planilha.

- Principalmente, que no momento da Constituição do Crédito Tributário, a Autoridade Fiscal Autuadora verificou que nos assentamentos contábeis do Contribuinte não constavam as Compensações alegadas, para os meses 01, 02, 03 e 07. Não cabendo neste momento a colheita de novas provas, sob pena de colocar-se em dúvida o Trabalho Fiscal desenvolvido anteriormente, bem como as provas instruidoras.

| Período | DIPJ            | Pagamentos /<br>Compensações |
|---------|-----------------|------------------------------|
| 01/2002 | R\$713.470,95   | R\$0                         |
| 02/2002 | R\$54.241,35    | R\$0                         |
| 03/2002 | R\$261.667,73   | R\$0                         |
| 07/2002 | R\$586.712,24   | R\$0                         |
| 09/2002 | R\$5.084.848,75 | R\$5.084.848,75              |
| 10/2002 | R\$3.070.591,56 | R\$3.070.591,56              |
| 11/2002 | R\$1.334.527,83 | R\$1.334.527,83              |
| 12/2002 | R\$2.555.336,63 | R\$2.555.336,63              |

6. Quanto à quarta questão: (Por fim, solicita-se a elaboração de parecer conclusivo, intimando-se a Recorrente acerca do resultado da diligência.)

- Quanto à elaboração de parecer conclusivo, indicamos os valores constantes na tabela relacionada no item 5, como o que deve ser considerado.

- Devendo prosperar o Auto de Infração nos valores relativos aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Julho de 2002. Conforme tabela no item 5.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência constante da Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 252/2015, a ora Recorrente reitera as observações constantes de sua resposta de fls. 490-494, pontuando, ainda, que:

(i) a diligência confirma o extravio dos autos do processo 13708.001423/2003-82;

(ii) não resta dúvida de que o débito de outubro de 2002 não pode ser cobrado nos presentes autos, pois a diligência confirma que o débito relativo à diferença de estimativa de outubro de 2002 foi quitado no âmbito do parcelamento especial da Lei 11.941/09.

(iii) quanto às estimativas de janeiro, fevereiro, março e julho, a contribuinte discorda do método de trabalho operado pela fiscalização, salientando que não foi atendida a finalidade pretendida por este CARF ao determinar a realização de diligência, que era apurar a verdade dos fatos. Isso porque, mesmo sem ter tido acesso aos autos do processo 13708.001423/2003-82, o auditor afirma que não caberia “*neste momento a colheita de novas provas, sob pena de colocar-se em dúvida o Trabalho Fiscal desenvolvido anteriormente*”, limitando-se a colacionar planilha que é cópia fidedigna da constante do auto de infração, portanto sem trazer qualquer esclarecimento e apenas reiterando o que já constava dos autos.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano

Conforme reconhecido pela Resolução 1401-000.096, o recurso deve ser conhecido, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

A discussão abrange débitos de estimativa dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e outubro de 2002.

Quanto ao mês de outubro, a diligência determinada pela Resolução 1401-000.096 e cujo resultado foi exarado na Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 252/2015 reconhece que referido o débito foi quitado pela ora Recorrente no âmbito do parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

Resta, portanto, examinar débitos de estimativa dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho de 2002.

Quanto a estes, a Resolução 1401-000.096 determinou a realização de diligência para exame dos autos do processo nº 13708.001423/2003-82, a fim de se apurar se, na composição do saldo negativo cuja restituição fora postulada pela Recorrente em tal processo, a insuficiência do crédito ali apurada decorreu da consideração de que o valor do saldo negativo original, no início de 2002, fora utilizado para compensação com as estimativas devidas no curso do ano-calendário 2002 e, por isso, em outubro de 2002, não havia crédito suficiente para realizar a compensação.

Isso porque, se a decisão do processo nº 13708.001423/2003-82 considerou, para análise do crédito objeto de compensação, que este fora sendo reduzido pela compensação com as estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2002, afastar referidas compensações neste processo implicaria decisão contraditória.

Ocorre que, conforme reconheceu a Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 252/2015, os autos do processo 13708.001423/2003-82 foram extraviados, de modo que não foi possível responder à diligência com base nas informações ali constantes, conforme solicitado por este CARF.

Neste sentido, a autoridade fiscal, que surpreendentemente havia determinado que a própria contribuinte respondesse os quesitos constantes da Resolução 1401-000.096, ignorou por completo as informações trazidas na resposta apresentada pela ora Recorrente e, ao produzir a resposta à diligência na Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 252/2015, mesmo quando solicitada a elaborar “*planilha com a evolução do saldo negativo acumulado no início de 2002 e das compensações consideradas no referido ano calendário*”, limitou-se a reproduzir a planilha constante do auto de infração.

A autoridade fiscal não traz qualquer nova informação e apenas reitera as já constantes do auto de infração sob surpreendente a justificativa de que não caberia “*neste momento a colheita de novas provas, sob pena de colocar-se em dúvida o Trabalho Fiscal desenvolvido anteriormente*”. Mas qual seria o escopo de uma diligência que não colher provas a fim de reforçar a verdade material (seja ela qual for)?

Tal proceder aparenta que, para a autoridade fiscal, que não caberia a colheita de novas provas em diligência se esta for beneficiar a tese de defesa do contribuinte. Nada mais absurdo.

As condutas adotadas pela fiscalização -- tanto de, em um primeiro momento, determinar que a contribuinte desse cabo de trabalho seu (responder os quesitos da diligência), quanto de, depois, ignorar a resposta apresentada pela contribuinte e repetir o teor do auto de infração -- contrariam o que for a determinado por este CARF por meio da Resolução 1401-000.096, além de ser uma verdadeira afronta à busca da verdade material que deve reger o processo administrativo.

Diante do extravio dos autos do processo 13708.001423/2003-82 -- cujo ônus de manter íntegro é do Fisco -- temos:

(i) de um lado, as informações constantes do sistema da Receita Federal consultadas pela Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 252/2015, que provavelmente são as mesmas consultadas pela autoridade fiscal para elaborar o auto de infração em discussão, e que não necessariamente estão atualizadas ou isentas de equívoco; e

(ii) de outro, a planilha de fl. 25, trazida aos autos pela contribuinte ainda em sede de investigação, que comprovaria (a) que, do total de saldo negativo reconhecido nos autos do processo 13708.001423/2003-82 no valor histórico de R\$5.084.848,75, o montante de R\$4.556.974,04 foi utilizado para quitar as estimativas de setembro e outubro de 2002 -- logo, conforme reconheceu a Resolução 1401-000.096, é provável que a diferença de R\$528.774,04 tenha sido usada para quitas as estimativas dos meses anteriores; e (b) no encerramento do ano de 2001 formou-se um novo saldo negativo, de R\$462.547,30 (DIPJ de fl. 30), o qual também foi utilizado para compensar as estimativas de 2002 conforme ali mencionado.

Trata-se de típica situação de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, a qual autoriza, nos termos do artigo 112 do CTN, a interpretação legal mais favorável ao acusado quanto à cominação de penalidades. Por tal motivo entendo que devem ser exoneradas as multas aplicadas.

E mais, como o ônus de manter a integridade dos autos de um processo administrativo é do Fisco -- afinal é inclusive para isso que se pagam tantos tributos neste país -- entendo que na ausência destes não se pode recorrer aos próprios sistemas da Receita federal. De fato, se o Fisco não foi capaz de manter íntegros os autos de um processo, o que é tarefa relativamente simples, como se pode entender como confiáveis e atualizados os registros em seus sistemas?

Diante disso, entendo que a planilha de fl. 25 -- que em nenhum momento foi especificamente contraditada pela Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 252/2015, eis que simplesmente ignorada não obstante reiteradamente mencionada pela contribuinte -- deve fazer prova em favor desta.

Neste sentido, julgo procedente o recurso voluntário.

Consigno que, levada a questão para votação neste Colegiado, o Presidente levantou de ofício a proposta de nova conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar se nas DCTFs do período constavam as compensações referidas na planilha de fl. 25. Este posicionamento restou vencido por maioria, em especial porque a DCTF deveria ter sido juntada aos autos pela própria autoridade fiscal autuante, como fundamento para o questionamento dos valores compensados.

De fato, a acusação fiscal consubstanciada em um auto de infração é procedimento inquisitório (e não contraditório) e portanto deve vir completa, sendo defeso à autoridade julgadora aperfeiçoá-la pela juntada aos autos de documentos que na verdade deveriam basear a autuação.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora